



**LEI Nº 2.360/2011**

*Súmula: “Estabelece normas gerais para o transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro – táxis – no Município de Araucária, e dá outras providências.”*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro – táxis – no Município de Araucária, denominado de Serviço de Táxi, constitui serviço de utilidade pública em todo o território municipal, o qual somente poderá ser executado mediante prévia permissão emitida pela Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária – CMTC/Araucária.

**Art. 2º.** O serviço de táxi será explorado por profissional autônomo proprietário de apenas um veículo de aluguel.

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei considera-se táxi o veículo automotor, automóvel de aluguel destinado ao transporte de passageiros, cujo ano de fabricação seja igual ou inferior a 10 (dez) anos, contados da data de sua fabricação, devidamente registrados na CMTC/Araucária e licenciados na categorial “aluguel”.

**Parágrafo Único.** O Motorista Condutor pode adaptar em seu veículo um aparelho de rádio transmissor e receptor, que funcionará conjugado a uma estação central, a qual receberá via telefone os chamados dos usuários e os transmitirá pelo rádio aos veículos mais próximos ao local chamado para o devido atendimento.

**CAPÍTULO II  
DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 4º.** Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

**I. Bandeirada:** ato de acionamento do taxímetro;

**II. Cadastro de Condutor:** registro numérico, sistemático e sequencial, elaborado e mantido pela CMTC/Araucária, contendo informações e dados relativos aos veículos destinados à prestação do serviço de táxi, bem como ao Condutor Motorista e Auxiliar;

**III. Pedido de Cancelamento da Permissão:** devolução voluntária da permissão a pedido do Condutor Motorista;



**IV. Caducidade da Permissão:** devolução compulsória da permissão através de Processo Administrativo, realizado pela CMTC/Araucária, assegurada a ampla defesa e o contraditório;

**V. Condutor Motorista:** permissionário de atividade profissional, inscrito no Cadastro de Condutor de Táxi da CMTC/Araucária;

**VI. Condutor Auxiliar:** condutor contratado pelo Condutor Motorista para conduzir o veículo em horário suplementar e em casos de invalidez, afastamento para tratamento de saúde ou descanso, em conformidade com Decreto expedido pelo Prefeito Municipal;

**VII. Serviço de Táxi:** sistema de transporte individual de passageiro em veículo de aluguel prestado neste Município por pessoas físicas com a devida permissão delegada pela CMTC/Araucária;

**VIII. Permissão de Serviço de Táxi:** é a delegação, a título precário, mediante licitação, para prestação de Serviço de Táxi, no Município de Araucária, feito pela CMTC/Araucária à pessoa física, que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

**IX. Termo de permissão:** documento expedido pela CMTC/Araucária ao permissionário, em que delega a permissão de Serviço de Táxi;

**X. Permissionário:** pessoa física detentora da permissão, desde que possua 01 (um) único veículo;

**XI. Permitente:** Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária – CMTC/Araucária, empresa pública responsável pelo acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços de táxis no Município de Araucária;

**XII. Cadastro de permissionário:** prontuário do permissionário, registrado na CMTC/Araucária, em que constam todos os dados pertinentes à pessoa física, do veículo, do serviço executado, às infrações e demais informações pertinentes a prestação de Serviço de Táxi;

**XIII. Identificação:** documento expedido pela CMTC/Araucária afixado no interior do veículo sobre o painel, em frente do banco dianteiro, de forma visível ao passageiro, capaz de identificar através de nome e fotografia do Condutor Motorista e do Condutor Auxiliar, assim como o número de telefone para efeito de informações, reclamações ou sugestões;

**XIV. Ponto de táxi:** local designado pela CMTC – Araucária em conjunto com a Secretaria Municipal de Urbanismo onde os veículos deverão estacionar para aguardar o usuário;

**XV. Licença para Trafegar:** Documento emitido para o veículo aprovado em vistoria e com o devido cadastro junto à CMTC/Araucária;



**XVI. Substituição do veículo:** é a troca de veículos pelo permissionário;

**XVII. Número do veículo:** número de identificação expedido pelo permitente;

**XVIII. Tarifa:** importância a ser cobrada dos usuários, a título de contraprestação pelo serviço de táxi realizado;

**XIX. Taxímetro:** aparelho instalado no interior do táxi, permanentemente aferido e lacrado, destinado a registrar e demonstrar o valor a ser pago pelo usuário a título de tarifa.

### **CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI**

**Art. 5º.** A prestação de Serviços de Táxi depende da delegação do Termo de Permissão e Alvará de Licença emitidos pela CMTC/Araucária, que observará os requisitos desta Lei, devendo prever também:

**I.** o objeto e o prazo da permissão, sendo este de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez;

**II.** o modo, forma e condições de prestação do Serviço de Táxi;

**III.** os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

**IV.** a tarifa do serviço e os critérios e procedimentos para o seu reajuste e revisão;

**V.** os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

**VI.** as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o permissionário e sua forma de aplicação;

**VII.** os casos de extinção da permissão;

**VIII.** as condições para prorrogação da permissão;

**IX.** o foro e o modo amigável de solução das divergências contratuais.



#### **CAPÍTULO IV DA PERMISSÃO**

**Art. 6º.** As permissões serão expedidas pela CMTC/Araucária aos prestadores de Serviços de Táxi, observado procedimento licitatório disposto no art. 175 da Constituição Federal, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 7º.** Para delegação do Termo de Permissão e expedição do Alvará de Licença deverão ser preenchidos os seguintes requisitos:

- a) Habilitação na licitação realizada;
- b) Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo, categoria B;
- c) Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, regularizado;
- d) Título de Eleitor com comprovante de quitação eleitoral;
- e) Não manter vínculo estatutário ou celetista na Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados ou de qualquer Município;
- f) Não ser permissionário de qualquer outro serviço de transporte que esteja regulamentado;
- g) Quitação militar;
- h) Atestado médico de sanidade física e mental;
- i) Comprovante de inscrição no Ministério da Previdência Social – Instituto Nacional do Seguro Social, na qualidade de Contribuinte Individual;
- j) Certificado de aprovação nos cursos de Direção Defensiva, Cidadania, Meio Ambiente, Mecânica, Legislação e Primeiros Socorros administrados pelo Município de Araucária ou por entidades legalmente habilitadas;
- l) Certidão negativa de antecedentes criminais expedidos pela Polícia Civil Estadual e Polícia Federal;
- m) Documentos, emitidos por órgão de trânsito, informando pontuação referente à infração cometida contrária ao Código de Trânsito Brasileiro, não superior a 20 (vinte) pontos nos últimos 12 meses;

**Art. 8º.** A Permissão para Serviço de Táxi é pessoal, sendo vedada a transferência da permissão para terceiros a qualquer título.



**Parágrafo Único.** O Condutor Motorista poderá contratar no máximo até 2 (dois) Condutores Auxiliares, os quais deverão possuir registro junto à CMTC/Araucária e preencher os requisitos do artigo 7º, salvo alínea “a”, sob sua responsabilidade, sendo um para conduzir o veículo em horário suplementar e outro em casos de invalidez, afastamento para tratamento de saúde ou descanso, em conformidade com Decreto expedido pelo Prefeito Municipal.

**Art. 9º.** A expedição da permissão obedecerá à ordem de classificação obtida na licitação.

**Art. 10.** Recebido o Termo de Permissão, o permissionário terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato, para apresentar o veículo nos termos do Capítulo V desta Lei, podendo ser prorrogado em caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados, por igual prazo a critério da Administração Pública.

**§ 1º.** O veículo de aluguel deverá possuir seguro contra danos a terceiros.

**§ 2º.** O não cumprimento do disposto neste artigo importa na caducidade da permissão, independentemente de qualquer indenização e notificação.

**Art. 11.** Os permissionários poderão requerer suspensão temporária da permissão:

- I. Por até 360 (trezentos e sessenta) dias, por furto ou destruição total do veículo;
- II. Por até 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de acidente de trânsito;
- III. Por até 90 (noventa) dias, no caso de substituição do veículo.

### **Da Prorrogação da Permissão**

**Art. 12.** A permissão poderá ser prorrogada pelo Poder Público, em conformidade com o inciso I, do artigo 5º, desta Lei, desde que preenchidos os seguintes critérios:

- I. não ter sido aplicado ao permissionário as sanções previstas nos incisos III, IV e V do artigo 24 desta Lei, nos últimos 5 (cinco) anos antes da prorrogação;
- II. Comprovar o permissionário que atende os requisitos do artigo 7º, salvo alínea “a”, e demais dispositivos desta Lei;



## CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS

**Art. 13.** Nenhum Alvará de Licença será expedido sem que o Condutor Motorista apresente laudo pericial, atestando o perfeito funcionamento do veículo, seu perfeito estado de conservação e o atendimento às condições de segurança, exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

**Parágrafo Único.** O limite máximo de uso de um veículo, para utilização nos Serviços de Táxi é de 10 (dez) anos, contados da data de sua fabricação.

**Art. 14.** Os automóveis com permissão para o Serviço de Táxi terão uma identificação própria, com o código da permissão, o número do veículo de aluguel e terão obrigatoriamente placa vermelha do Município de Araucária.

**Art. 15.** Fica proibida publicidade nos veículos destinados ao Serviço de Táxi com fins políticos partidários.

## CAPÍTULO VI DAS TARIFAS

**Art. 16.** A bandeirada e a tarifa serão regulamentadas por Decreto expedido pelo Prefeito Municipal de Araucária.

**Parágrafo Único.** Poderá haver variação no valor da bandeirada e da tarifa para os feriados, finais de semana, no mês de dezembro e em qualquer dia das 20 (vinte) horas até às 6 (seis) horas.

**Art. 17.** As tabelas contendo as tarifas básicas, a serem observadas pelos permissionários, serão elaboradas e distribuídas aos Condutores Motoristas pela CMTC/Araucária e deverão estar afixadas em local visível no táxi.

**Parágrafo Único.** Não será cobrada tarifa adicional pelos equipamentos de locomoção dos deficientes físicos usuários do serviço de táxi.

**Art. 18.** As tarifas serão revistas sempre que os custos dos serviços de táxi forem onerados por fatores que independam da vontade do permissionário, observado o disposto no artigo 16 desta Lei.



**CAPÍTULO VII  
DA COMPETÊNCIA DA CMTC – ARAUCÁRIA**

**Art. 19.** Compete à CMTC/Araucária:

- I. Emitir o Termo de Permissão para o Condutor Motorista;
- II. Elaborar as tabelas de tarifas básicas, submetendo-as à aprovação do Poder Executivo, conforme artigo 16 desta Lei;
- III. Elaborar estudos de viabilidade de delegação de novas permissões;
- IV. Elaborar estudos de viabilidade de criação de novos pontos de táxi, em conjunto com a Secretaria Municipal de Urbanismo;
- V. Efetuar os cadastros dos permissionários, dos motoristas auxiliares e dos veículos, mantendo-os atualizados;
- VI. Analisar os processos de delegação, advento do termo contratual, caducidade, cancelamento da permissão e anulação;
- VII. Conduzir os processos administrativos em face do Condutor Motorista e do Condutor Auxiliar;
- VIII. Proceder à vistoria dos veículos;
- IX. Fiscalizar a prestação dos serviços de táxi;
- X. Aplicar as penalidades previstas nesta Lei.

**CAPÍTULO VIII  
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES  
Dos Deveres**

**Art. 20.** Além do estrito cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro são deveres:

- I. Do Condutor Motorista e do Auxiliar:
  - a) Permanecer à disposição dos usuários no mínimo por 06 (seis) horas diárias.
  - b) Acomodar e transportar a bagagem do usuário com segurança;
  - c) Facilitar, na medida do possível, o embarque e o desembarque do usuário;
  - d) Entregar aos responsáveis pela CMTC/Araucária, no prazo de 02 (dois) dias úteis, qualquer objeto esquecido no veículo e informar aos passageiros o local para entrega dos objetos que, por ventura, sejam deixados;



- e) Permitir e facilitar a fiscalização da CMTC/Araucária;
- f) Comunicar qualquer acidente ocorrido com o veículo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;
- g) Trajar-se adequadamente;
- h) Aguardar o usuário dentro dos limites do ponto de táxi;
- i) Conduzir o usuário até o seu destino final sem interrupção voluntária da viagem;
- j) Tratar o usuário com respeito, educação e cortesia;
- l) Portar em serviço a autorização de tráfego do veículo e o registro do condutor;
- m) Manter-se com decoro moral e ético;

**II. Do Condutor Motorista:**

- a) Submeter à vistoria, depois de reparado, veículo que tenha sofrido acidente que comprometa a segurança dos usuários;
- b) Requerer o pedido de cancelamento da permissão;

**Das Proibições**

**Art. 21.** É proibido ao Condutor Motorista e Auxiliar:

- I. Abastecer o veículo quando estiver conduzindo passageiro;
- II. Prestar serviços com o veículo em más condições de higiene e conservação;
- III. Fumar enquanto estiver conduzindo usuário;
- IV. Abandonar o veículo quando este estiver estacionado no ponto;
- V. Recusar atendimento ao usuário em preferência a outro, salvo nos casos de gestantes, enfermos, deficientes físicos e idosos;
- VI. Retardar propositadamente a marcha do veículo;
- VII. Conduzir o veículo com excesso de lotação;
- VIII. Desacatar a fiscalização da CMTC/Araucária;
- IX. Desobedecer à fila do ponto de táxi, exceto, caso seja a preferência do passageiro;



**X.** Seguir itinerário mais longo ou desnecessário sem autorização do usuário;

**XI.** Cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento de locomoção de deficientes físicos;

**XII.** Recusar passageiro, salvo nos casos de embriaguez ou quando, em decorrência do seu estado emocional, possa causar danos ao veículo ou colocar em risco a sua segurança;

**XIII.** Conduzir o veículo em situações que ofereçam riscos à segurança do usuário ou de terceiros;

**XIV.** Exercer a atividade em estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

**XV.** Expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço;

**XVI.** Cobrar acima ou abaixo a tarifa estabelecida pelo Poder Executivo Municipal;

**XVII.** Estacionar fora dos Pontos de Estacionamento de Táxi.

**Art. 22.** É vedada a execução de Serviços de Táxi no Município de Araucária sem a devida permissão da CMTC/Araucária.

**§ 1º.** O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o infrator às seguintes penalidades:

**I.** multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração e apreensão do veículo por 45 (quarenta e cinco) dias;

**II.** em caso de reincidência, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração e apreensão do veículo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

### **Das Penalidades**

**Art. 23.** A CMTC/Araucária manterá rigorosa fiscalização sobre os condutores motoristas e auxiliares, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

**Art. 24.** Em razão da inobservância das obrigações e deveres estatuídos nesta Lei e nos demais atos para sua regulamentação sujeitarão o Condutor Motorista e o Auxiliar às seguintes sanções gradativas, a que se sujeitará o infrator, aplicadas separada ou cumulativamente, mediante processo administrativo:

**I.** advertência escrita;



- II. multa;
- III. suspensão do Registro de Condutores;
- IV. suspensão do Alvará de Licença;
- V. cassação do Termo de Permissão;

**Parágrafo Único.** Este artigo será regulamentado por Decreto expedido pelo Prefeito Municipal de Araucária.

### **CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO**

**Art. 25.** Extingue-se a permissão por:

- I. advento do termo contratual;
- II. caducidade;
- III. pedido de cancelamento do Termo de Permissão;
- IV. anulação.

**§ 1º.** Extinta a permissão, haverá a imediata devolução da permissão à CMTC/Araucária, a qual poderá delegar a outro habilitado, respeitado a ordem de classificação.

**Art. 26.** A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Público, a declaração de caducidade da permissão e a cassação do Termo de Permissão, respeitadas as disposições deste artigo e as normas constantes no edital.

**§ 1º.** A caducidade da permissão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

- I. o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II. o permissionário descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à permissão;
- III. o permissionário paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias, sem motivo justificado, a permissão terá sua caducidade reconhecida, mediante notificação ao permissionário, independentemente de indenização, garantido o prévio processo administrativo;



**IV.** o permissionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

**V.** o permissionário não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

**VI.** o permissionário não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

**VII.** o permissionário for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

**§ 2º.** A declaração da caducidade da permissão deverá ser precedida da verificação da inadimplência do permissionário em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, regulado por Decreto emitido pelo Prefeito Municipal.

**§ 3º.** Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por portaria do poder concedente, independentemente de qualquer indenização, podendo o Poder Público delegar a outro habilitado, respeitado a ordem de classificação.

**§ 4º.** Declarada à caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros assumidos pelo permissionário.

**Art. 27.** O contrato de permissão poderá ser cancelado por iniciativa do permissionário, através de devolução voluntária da permissão a pedido do Condutor Motorista.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 28.** A quantidade de permissões, obtidas após estudo técnico a ser elaborado pela Companhia Municipal de Transporte Coletivo - CMTC/Araucária, fica limitada a no máximo 01 (uma) permissão para cada 1.200 (mil e duzentos) habitantes e será submetida à aprovação do Prefeito Municipal de Araucária.

**§ 1º.** A quantidade fixada nos termos do *caput* será revista, periodicamente, a cada 05 (cinco) anos ou, extraordinariamente, sempre que se verificar a ocorrência de alterações nos parâmetros técnicos utilizados na sua definição.

**§ 2º.** Das permissões delegadas serão reservadas 5% (cinco por cento) para o Serviço de Táxi adaptado (inclusivo), o qual visará atender as exigências de deslocamentos das pessoas portadoras de deficiência e/ou com mobilidade reduzida, temporária ou permanente, além do público em geral, em consonância com a Lei Federal nº 10.098/2000.



## Prefeitura do Município de Araucária

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GESTÃO  
2009-2012

Pág. 012/12 – Lei nº 2.360/2011

**§ 3º.** Das permissões delegadas serão reservadas 5% (cinco por cento) para Motorista Condutor portador de deficiência.

**Art. 29.** O Condutor Motorista é obrigado a permanecer à disposição do usuário no mínimo por 06 (seis) horas diárias.

**Art. 30.** As localizações dos pontos de táxis serão definidas por estudos realizados pela CMTC – Araucária em conjunto com a SMUR (Secretaria Municipal de Urbanismo), através de Decreto do Prefeito Municipal de Araucária.

**Art. 31.** Os casos omissos na presente Lei serão regulados pelo Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 32.** O Prefeito Municipal, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, regulamentará a presente Lei.

**Art. 33.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

**Art. 34.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogará a Lei nº 1.388, de 27 de março de 2003.

Prefeitura do Município de Araucária, 14 de julho de 2011.

**ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES**  
Prefeito Municipal

**GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE**  
Procurador Geral do Município